

LEI COMPLEMENTAR Nº 309
De 1º de abril de 2010.

Dispõe sobre a instituição da carreira dos Agentes Fiscais de Posturas, alterações da Lei Complementar nº 230/07, e dá outras providências.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui, no Quadro de Servidores do Poder Executivo de São José do Rio Preto, a Carreira de Agente Fiscal de Posturas (AFP) de Nível Superior com atribuição e competência para o exercício do poder de polícia administrativa, definindo o regime de trabalho, remuneração, a forma de provimento e as exigências para tanto.

CAPÍTULO I

DA CARREIRA, CARGOS E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE POSTURAS - AFP

Art. 2º - A Carreira de Agentes Fiscais de Posturas (AFP) será constituída inicialmente de 57 (cinquenta e sete) cargos e 5 (cinco) empregos públicos de nível médio, que comporão uma parte suplementar, e de cargos de provimento efetivo de Nível Superior a serem criados.

§ 1º - O padrão remuneratório da carreira será o estabelecido na Tabela de Vencimentos constante do Anexo I, integrante desta Lei Complementar, com valores de referências reajustáveis nas mesmas datas e índices aplicáveis aos demais servidores municipais.

§ 2º - Os cargos e empregos existentes de Agente Fiscal de Nível Médio, que compõem a parte suplementar prevista no *caput* deste artigo, independentemente de onde estejam lotados os seus titulares terão alterada a sua denominação para Agente Fiscal de Posturas (AFP), bem como o seu padrão salarial, conforme Tabela de Vencimentos constante do Anexo I.

§ 3º - Aos servidores ocupantes dos cargos e empregos referidos no § 2º deste artigo não será devido o Adicional de Nível Universitário estabelecido no artigo 101 da Lei Complementar nº 05/90.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Ao Agente Fiscal de Posturas (AFP) compete, privativamente, na Administração Municipal:

- I – coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;
- II – inspecionar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, a realização de eventos e o comércio ambulante;

- III – verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral, e de outros estabelecimentos;
- IV – efetuar vistoria prévia para concessão de inscrição municipal e alvarás;
- V – emitir notificações e lavrar Autos de Infração e Imposição de Multa e de Apreensão, cientificando formalmente o infrator, bem como requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências ou inspeções;
- VI – receber e conferir as mercadorias apreendidas e armazená-las em depósito público, restituindo-as, mediante o cumprimento das exigências da lei, inclusive com o pagamento do imposto e das multas devidas, se for o caso;
- VII – embargar, interditar e lacrar estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e eventos irregulares;
- VIII – vistoriar e conferir imóveis (edificados ou não), prestar informações para expedição de alvará de construção, de autorização de desdobro, de unificação, de anexação de terrenos, de transferências de alvarás, de habite-se e de certidões de andamento de obras;
- IX – acompanhar e vistoriar obras com alvarás expedidos, conferindo com os projetos e memoriais descritivos aprovados pelo órgão próprio;
- X – percorrer as vias públicas e fiscalizar quadras e lotes sob sua responsabilidade, detectando obras que não possuem o respectivo alvará de construção ou reconstrução;
- XI – fiscalizar a colocação de tapumes e bandejas (plataformas de segurança), telas de vedação externa e outros anteparos exigidos por lei;
- XII – embargar obras que não estiverem licenciadas por alvará de construção ou que estiverem em desacordo com o projeto autorizado;
- XIII – fazer o cadastramento e o controle de loteamentos clandestinos e irregulares e outros assentamentos informais;
- XIV – realizar diligências e plantões de fiscalização que forem necessários para coibir invasão de áreas públicas e edificação ou ocupação em áreas sem autorização de parcelamento do solo e relatórios sobre as atividades assim efetuadas;
- XV – informar processos referentes à ocupação e parcelamento clandestino ou irregular do solo urbano;
- XVI – propor a realização de inquéritos ou sindicâncias que visem salvaguardar o interesse público na regularização fundiária;
- XVII – auxiliar na elaboração do relatório geral de fiscalização;
- XVIII – verificar e orientar o cumprimento das normas municipais e da regulamentação urbanística concernente a ocupação e parcelamento do solo, bem como de edificações particulares;
- XIX – solicitar, à Secretaria competente, a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes;
- XX – acompanhar arquitetos e engenheiros nas inspeções e vistorias realizadas em sua área de competência e atuação;
- XXI – inspecionar, de acordo com a legislação em vigor, todas as áreas com risco de ocupação clandestina ou irregular e impedir atividades que identifiquem tais objetivos;
- XXII – tomar todas as providências pertinentes à violação das normas e posturas municipais e da legislação urbanística;
- XXIII – manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas, mediante a emissão de relatórios periódicos de atividades;
- XXIV – fiscalizar o cumprimento das leis de uso, ocupação e parcelamento do solo, posturas municipais, código de obras ou lei correlata;
- XXV – fiscalizar a limpeza de terrenos baldios, construção de muro e passeio públicos, obstáculos em vias de trânsito de pedestres e colocação de caçambas;
- XXVI – fiscalizar o escoamento de concreto e terra em via pública, bem como a retirada de terra em áreas do Município;
- XXVII – fiscalizar a pintura de guias em via pública, a limpeza de imóveis abandonados, a poda de árvores, bem como a sua erradicação;

XXVIII – fiscalizar e dar atendimento às reclamações de poluição visual (faixas, cartazes, outdoors, painéis, etc.), e poluição sonora (carros de som, som em veículos particulares, em estabelecimentos comerciais, etc.), poluição atmosférica (chaminé, marmorarias, queimadas, etc.), poluição do solo, poluição da água, etc., emissão de laudos de vistoria e pareceres acerca de assuntos ambientais e aferição de ruídos nos termos das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XXIX – fiscalizar a ocorrência de degradação ambiental em APP - áreas de preservação permanente (deposição irregular de resíduos, desmatamento, lançamento irregular de efluentes, etc.);

XXX – fiscalizar as empresas terceirizadas que prestam serviços públicos de coleta de resíduos sólidos, domiciliares, de saúde, varrição de ruas, avenidas, praças e demais serviços correlatos para o Município;

XXXI – fiscalizar o transporte público, dentre outros, o coletivo urbano, de escolares, os táxis e mototáxi;

XXXII – o acompanhamento e fiscalização das feiras livres, verificando o cumprimento das normas relativas a localização, instalação, horário e organização;

XXXIII – a fiscalização de normas municipais, estaduais ou federais repassadas ao município mediante convênios, relacionadas ao zoneamento, urbanização, meio ambiente, direitos e defesa do consumidor, transportes, edificações e de posturas em geral e aquelas atividades de fiscalização relacionadas ao poder de polícia administrativa;

XXXIV – desempenhar outras atividades que vierem a ser determinadas pela Administração Municipal.

§ 1º - No exercício de suas atribuições o Agente Fiscal de Posturas terá, dentro de sua área de competência e atuação, precedência sobre os demais setores administrativos da administração direta e indireta, nos termos do inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, compreendendo:

I – a tramitação preferencial de documentos relacionados com a Fiscalização de Posturas;

II – a requisição de viaturas oficiais no exercício das suas obrigações;

III – o acesso a documentos, inclusive contábeis e fiscais, que possam servir de provas nos procedimentos da fiscalização de posturas.

§ 2º - São garantias do Agente Fiscal de Posturas (AFP), sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral:

I – auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966;

II – permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas e particulares;

III – assistência jurídica provida pelo Município, em razão de ato praticado no exercício de suas atribuições;

IV – parada livre em estacionamentos rotativos localizados em vias públicas ou em garagens do município, desde que em serviço.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

Art. 4º - O Agente Fiscal de Posturas (AFP) exercerá jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, bem assim, quando estabelecido o sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, facultada a compensação de horários.

Parágrafo Único – O comparecimento ao trabalho será obrigatório quando houver escala de serviços, aos sábados, domingos e feriados, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, vedado o pagamento de horas extras.

SEÇÃO II

Do Provimento

Art. 5º - O provimento do cargo de Agente Fiscal de Posturas (AFP) ocorrerá com a nomeação do candidato previamente habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade, desde que cumpra os seguintes requisitos:

- I – ter nacionalidade brasileira;
- II – ter concluído curso de nível superior devidamente registrado no MEC;
- III – estar em dia com as obrigações militares;
- IV – gozar de boa saúde física e mental;
- V – estar no gozo dos direitos políticos;
- VI – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – não possuir antecedentes criminais ou civis incompatíveis com o ingresso na carreira;
- VIII – outros que vierem a ser fixados no edital do concurso.

§ 1º - Considerar-se-ão selecionados os candidatos que obtiverem classificação até o número de vagas colocadas em concurso, o qual constará obrigatoriamente do respectivo edital.

§ 2º - Quando de sua nomeação, o Agente Fiscal de Posturas (AFP) será enquadrado, obrigatoriamente na referência 1 (R-1), mesmo que já tenha tempo de serviço público.

Art. 6º - O regime jurídico dos Agentes Fiscais de Posturas (AFP) será o estatutário, aplicando-se a eles o disposto nesta Lei Complementar e subsidiariamente o disposto na Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1990, naquilo que não contrariar o aqui estabelecido, ressalvados os casos previstos no artigo 34 e no Anexo III desta Lei Complementar, os quais permanecerão no regime atual até a vacância.

SEÇÃO III

Da Nomeação e do Estágio Probatório

Art. 7º - A nomeação para o cargo de Agente Fiscal de Posturas (AFP) far-se-á em caráter efetivo por ato da autoridade municipal, submetendo-se o nomeado devidamente empossado, para fins de aquisição da estabilidade, ao estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º – O estágio probatório realizar-se-á segundo as normas estabelecidas para os servidores públicos municipais em geral.

§ 2º – O Agente Fiscal de Posturas (AFP), declarado estável, somente perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV

Da Lotação e da Classificação

Art. 8º – Os Agentes Fiscais de Posturas (AFP) serão lotados nas Secretarias Municipais que mantenham em sua estrutura unidades administrativas com atribuição e competência para o exercício do poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES.

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 9º – Constituem direitos específicos dos Agentes Fiscais de Posturas (AFP) o Adicional de Produtividade e o Reembolso de Transporte, sem prejuízo de outros direitos estabelecidos na legislação aplicável aos servidores públicos municipais.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Art. 10 - São deveres do Agente Fiscal de Posturas (AFP), dentre outros previstos em lei municipal:

- I – desempenhar com zelo, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo;
- II – zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Municipal e pela correta aplicação da legislação de regência;
- III – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvem diretamente o interesse da Administração Municipal;
- IV – representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- V – a busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos da legislação;
- VI – emitir relatório de sua produtividade, na forma e periodicidade determinada pela Administração Municipal.

SEÇÃO III

Das Vedações

Art. 11 – Ao Agente Fiscal de Posturas (AFP) é vedado o exercício de outra atividade pública, bem como o exercício das seguintes atividades privadas:

- I – a exercida na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo, corretor ou representante;

II – a decorrente de participação na gerência ou administração de sociedades simples ou empresárias, industriais, financeiras e prestadoras de serviços, bem como de qualquer forma de atividade comercial ou industrial.

§ 1º - Não se compreendem nas proibições deste artigo:

I – a atividade referente ao magistério e à difusão cultural, desde que observada a compatibilidade de horário;

II – a atividade resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação que não aufera lucros e tenha comprovado objetivo filantrópico, cultural, científico, associativo, recreativo ou esportivo;

III – a qualidade de acionista, sócio quotista ou comanditário em empresas comerciais, financeiras, industriais, prestadoras de serviços ou sociedades civis com fins lucrativos;

IV – a atividade pública decorrente de:

a) nomeação para cargo de provimento em comissão na esfera do Poder Executivo do Município;

b) designação para prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito Municipal ou junto a outros órgãos do município.

§ 2º - A violação do disposto neste artigo, apurada em processo disciplinar, sujeitará o infrator à pena de suspensão não inferior a 30 (trinta) dias e, na reincidência, de demissão do cargo.

§ 3º - Entende-se por atividades referentes à difusão cultural aquelas que se destinam a difundir idéias, conhecimentos e informações, inclusive por meio de obras de arte e publicação de artigos.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E DAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

Da remuneração

Art. 12 - A remuneração do Agente Fiscal de Posturas (AFP) será composta pelo padrão de vencimento correspondente à referência em que o mesmo for enquadrado por força desta Lei Complementar, na forma do **Anexo I**, pelas vantagens pessoais previstas na legislação vigente e pelo adicional de produtividade de que trata o artigo 13 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Do Adicional de Produtividade

Art. 13 - Ao Agente Fiscal de Posturas (AFP) será devido o Adicional de Produtividade, subdividido em uma parte fixa e outra parte variável.

§ 1º - Entende-se por parte fixa o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) quotas, calculado na proporção de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) sobre a Referência 15 (R-15) constante do Anexo I, independentemente da referência em que se enquadrar o Agente Fiscal de Posturas.

§ 2º – Constituirá a parte variável a quantidade de quotas que o Agente Fiscal de Posturas perceber pela produtividade conforme estabelecida no artigo 14 desta Lei Complementar, a qual será aferida mediante a atribuição de pontos conversíveis em quotas, aos serviços executados considerando-se, para tanto, a complexidade das tarefas a executar, a responsabilidade pela execução e o interesse do serviço.

§ 3º - O conteúdo do § 2º deste artigo será objeto de regulamentação.

Art. 14 – A parte variável do Adicional de Produtividade será apurada e atribuída mensalmente em quantidade de quotas até o limite máximo de 1.500 (um mil e quinhentas) quotas por mês conforme abaixo especificado:

I – até 500 (quinhentas) quotas pelos serviços realizados nos dias normais, das 18hs00 às 08hs00 do dia seguinte, aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias em que o ponto for facultativo;
II – até a quantidade correspondente a diferença apurada entre o limite estabelecido no *caput* e a quantidade atribuída de conformidade com inciso anterior, nos demais dias, consoante metas gerenciais de que trata o artigo 20 desta Lei Complementar.

§ 1º - O valor unitário das quotas fixas e variáveis será calculado com base no vencimento padrão Referência 15 (R-15) do Agente Fiscal de Posturas (AFP), constante do ANEXO I, vigente no mês de competência de seu pagamento, na seguinte conformidade:

I – **0,046%** (quarenta e seis milésimos por cento), para as quotas fixas atribuídas em substituição às quotas variáveis conforme ANEXO II, e para as quotas atribuídas pelos serviços prestados de conformidade com a previsão do inciso I do *caput* deste artigo.
II – **0,033%** (trinta e três milésimos por cento), para as quotas atribuídas pelos serviços prestados no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º - O excesso que se verifique em relação ao limite de percepção mensal de quotas previsto no *caput* deste artigo será destinado a compensar as insuficiências verificadas nos meses posteriores à sua produção, limitando-se ao ano civil em que foram apuradas.

§ 3º - O Agente Fiscal de Posturas (AFP) não perderá o adicional de produtividade quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, gala, nojo, júri, licença saúde, licença gestante, licença paternidade, licença adoção, falta abonada, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância para o município e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - Ao Agente Fiscal de Posturas (AFP) quando no exercício de suas atividades será atribuído, em razão dos afastamentos previstos no § 3º deste artigo, o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do limite previsto no *caput* deste artigo, por dia.

§ 5º - Ao Agente Fiscal de Posturas (AFP) afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, e ao afastado para o exercício de mandato eletivo de Diretoria Sindical, quando optar pela remuneração de seu cargo, serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de parte variável do adicional de produtividade 1.000 quotas.

§ 6º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos afastamentos para o exercício das atividades públicas previstas nas alíneas do inciso IV do § 1º artigo 11, observado o disposto no § 7º deste artigo, ambos desta Lei Complementar.

§ 7º – O Agente Fiscal de Posturas (AFP) que conte com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e venha a exercer atividade pública, com autorização fundamentada em qualquer uma das alíneas do inciso IV do § 1º do artigo 11 desta Lei Complementar, enquanto perdurar o afastamento fará jus, mensalmente, ao valor equivalente a 10% (dez por cento) da média, percebida a título de adicional de produtividade, dos 6 (seis) meses anteriores ao afastamento.

§ 8º - Nas hipóteses previstas nos §§ 3º ao 7º, deste artigo, para o cálculo do valor unitário das quotas será observado o percentual previsto no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 9º - No caso de substituição na função de comando o substituto fará jus ao adicional de produtividade atribuído ao substituído durante o período em que a desempenhar.

Art. 15 - O Agente Fiscal de Posturas (AFP) poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, quando no exercício das atividades previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso IV do § 1º do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 16 – O Adicional de Produtividade referido no artigo 13 constituirá base para a contribuição previdenciária e incorporar-se-á à remuneração do Agente Fiscal de Posturas (AFP), para todos os fins legais inclusive aposentadoria e auxílio doença, após 120 (cento e vinte) meses de contribuição, sendo a incorporação, antes desse prazo, proporcional a 1/120 (um cento e vinte avos) por mês.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste artigo, na determinação da quantidade de quotas de produtividade previstas nesta Lei Complementar e dos índices previstos nos incisos I e II do § 1º do artigo 14 desta Lei Complementar, calcular-se-á, mês a mês, a relação média percentual do valor percebido a título de produtividade, considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à apresentação do pedido de aposentadoria ou afastamento.

Art. 17 – No cálculo do 13º salário, estabelecido pela Lei Complementar nº 05/90, acrescentar-se-á:

I – o valor da parte fixa do Adicional de Produtividade, percebido no mês de novembro do respectivo ano;

II – o valor resultante da multiplicação da média mensal das quotas percebidas pelo Agente Fiscal de Posturas (AFP), a título de Adicional de Produtividade referente a parte variável, nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, pelo valor unitário da quota ocupada no mês de novembro do mesmo ano.

§ 1º - O Agente Fiscal de Posturas (AFP) nomeado ou exonerado durante o ano terá direito ao 13º salário proporcionalmente aos meses trabalhados durante o ano.

§ 2º - Na hipótese de exoneração, o mês a ser considerado para os fins previstos neste artigo, será aquele em que ocorreu a exoneração.

§ 3º - Após o encerramento do ano civil, proceder-se-á ao recálculo do 13º salário, considerando todos os meses do ano civil correspondente, ajustando-se eventual diferença nos vencimentos do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 4º - Para o pagamento da primeira parcela do 13º salário, a ser efetuada no mês de aniversário do Agente Fiscal de Posturas (AFP), utilizar-se-á o mês imediatamente anterior para fins do valor unitário da quota.

§ 5º - O pagamento do 13º salário ocorrerá na mesma forma definida aos demais servidores públicos municipais.

Art. 18 – O adicional de Produtividade pago ao Agente Fiscal de Posturas (AFP) que for nomeado para função de Inspetor Fiscal de Posturas, Inspetor Fiscal de Posturas Adjunto e Julgador da Unidade de Julgamento Tributário Fiscal de Primeira Instância Administrativa, conforme estabelecido nos artigos 31, 35 e 36 e no Anexo II desta Lei Complementar, será incorporado na proporção de um décimo do valor percebido em decorrência da nomeação, por ano de efetivo exercício na função, até o limite de dez décimos.

Parágrafo Único – O adicional de Produtividade incorporado será pago sobre código específico, sendo aplicado ao mesmo a regra do artigo 17 desta Lei Complementar para fins previdenciários.

SEÇÃO III

Do Reembolso de Transporte

Art. 19 – O Agente Fiscal de Posturas (AFP), quando no exercício da fiscalização utilize veículo próprio de locomoção, poderá perceber reembolso de transporte a fim de indenizar despesas de locomoção no desempenho de sua atividade, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor-base da Referência 15 (R-15) constante do Anexo I, vigente no mês de competência de seu pagamento.

§ 1º - O reembolso previsto no *caput* será deduzido na proporcionalidade da utilização de veículo oficial para o exercício das atividades funcionais, na razão de 1/20 (um vinte avos), por dia de utilização, consoante autorização ou determinação do superior imediato.

§ 2º - Perceberá integralmente o valor do reembolso de transporte o servidor que tenha exercido suas funções no mês com veículo próprio de locomoção, por pelo menos, 20 (vinte) dias.

§ 3º - O período inferior a 20 (vinte) dias de exercício na referida fiscalização será descontado à razão de 1/20 (um vinte avos) por dia, na forma a ser estabelecida por ato do Executivo.

§ 4º - O reembolso de transporte não se incorporará à remuneração ou vencimento total do servidor referido no *caput* para nenhum efeito, nem será considerado para cálculo dos proventos na aposentadoria.

§ 5º - É vedado ao ocupante da função de Inspetor Fiscal de Posturas e da função de Inspetor Fiscal de Posturas Adjunto perceber o reembolso de transporte.

SEÇÃO IV

Do Estabelecimento de Metas Gerenciais

Art. 20 – O estabelecimento de metas gerenciais poderá ocorrer de forma individual, por grupo ou por unidades, para atingimento em período mensal, trimestral, semestral, ou anual, sendo que sua fixação será feita pelo Secretário Municipal subordinante.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a avaliação destinada a apurar os resultados obtidos, em cada período, será realizada pelo Secretário Municipal, onde se encontrar em atividade o Agente Fiscal de Posturas (AFP), com posterior informação ao Secretário Municipal da Administração.

Art. 21 - O valor das quotas variáveis do Adicional de Produtividade de que trata o §2º do artigo 13 desta Lei Complementar, será pago na proporção direta do cumprimento das metas gerenciais definidas conforme artigo 20 e parágrafo único desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

Da progressão

Art. 22 - A progressão do Agente Fiscal de Posturas (AFP) na carreira ocorrerá por antiguidade e merecimento.

Art. 23 - Entende-se por progressão a passagem mediante tempo de serviço (antiguidade) e avaliação de desempenho (merecimento) do Agente Fiscal de Posturas (AFP), de uma referência para outra imediatamente superior.

§ 1º - as progressões ocorrerão a cada 02 (dois) anos completos, depois de ultrapassado o estágio probatório.

§ 2º - Para efeito da primeira progressão o Agente Fiscal de Posturas (AFP) deverá ter sido aprovado no estágio probatório, sendo automaticamente promovido à referência 2.

Art. 24 – São requisitos mínimos para a progressão do Agente Fiscal de Posturas (AFP):

- I – ter sido aprovado no estágio probatório;
- II – ter cumprido o interstício mínimo de efetivo exercício na referência em que se encontra, conforme fixado no Anexo I; e,
- III – ter obtido 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho que se realizará ao final de cada interstício mínimo.

Art. 25 - Para efeito do cumprimento do interstício mínimo a que se refere o inciso II do artigo anterior, não será considerado como efetivo exercício o tempo em que o Agente Fiscal de Posturas (AFP) esteve afastado:

- I – por licença para tratar de assuntos particulares;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – por licença médica pessoal, superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- IV – para prestar serviços junto a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios.

Art. 26 – A avaliação de desempenho será realizada ao final de cada interstício pela chefia imediata do Agente Fiscal de Posturas (AFP), e observará, dentre outros, os seguintes critérios:

- I – produtividade e qualidade do trabalho;
- II – iniciativa;
- III – cooperação;
- IV – responsabilidade;
- V – assiduidade;
- VI – pontualidade;
- VII – capacitação profissional;
- VIII – efetividade;
- IX – relacionamento e conduta pessoal;
- X – penalidades disciplinares;
- XI – hierarquia;
- XII – eficiência.

Art. 27 – A avaliação de desempenho será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 28 – Da avaliação caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência feita ao interessado.

§ 1º - O recurso de que trata o *caput* será dirigido à Comissão Especial de Promoção, a qual será composta por 01 (um) Agente Fiscal de Posturas (AFP), de cada Secretaria que tiver entre suas atribuições essa fiscalização.

§ 2º - Os membros dessa comissão deverão ser efetivos e estáveis, indicados pelos Secretários respectivos ao Secretário Municipal de Administração e designados por ato do Poder Executivo.

§ 3º - A recurso será apreciado e decidido em 10 (dez) dias úteis.

§ 4º - Da decisão da Comissão Especial de Promoção, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da ciência, o qual decidirá após manifestação do Secretário respectivo.

§ 5º - Na hipótese do Agente Fiscal de Posturas (AFP) estar no exercício de cargo de provimento em comissão de direção em qualquer das Secretarias Municipais envolvidas, ele deverá ser avaliado, exclusivamente pelo seu superior hierárquico.

§ 6º - A participação na Comissão Especial de Promoção ocorrerá sem prejuízo das atividades do cargo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – Aplicam-se as disposições constantes do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1990) aos Agentes Fiscais de Posturas (AFP), sempre que não contrariar os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 30 – Os títulos dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Art. 31 - É vedado aos Agentes Fiscais de Posturas (AFP) o recebimento de gratificações por função ou cargo em comissão estabelecidas na legislação municipal, cumulativamente com o Adicional de Produtividade de que trata esta Lei Complementar, exceto a gratificação especial para função de julgador da Unidade de Julgamento Tributário Fiscal de Primeira Instância Administrativa que será remunerada pela atribuição equivalente 1.800 (hum mil e oitocentas) quotas, em substituição à parte variável referida § 2º do artigo 13 desta Lei Complementar, ao seu ocupante, conforme Anexo II.

Art. 32 - O Adicional de Produtividade estabelecido no artigo 13 desta Lei Complementar substituirá para todos os efeitos aquele instituído pela Lei Complementar nº 180, de 14 de janeiro de 2004, inclusive quanto à sistemática de cálculo, respeitadas as incorporações ocorridas nos termos da lei anterior.

Parágrafo Único – O Agente Fiscal de Posturas (AFP) que ao tempo da publicação desta Lei Complementar já houver incorporado o Adicional de Produtividade previsto na Lei Complementar nº 180, de 14 de janeiro de 2004, poderá optar, para fins previdenciários pela sua manutenção ou pela aplicação da nova sistemática de cálculo, vedada a percepção de dois adicionais.

Art. 33 – Ficam criadas no âmbito das Secretarias Municipais de Fazenda, Obras, Meio Ambiente e Urbanismo, Serviços Gerais, Agricultura e Abastecimento, Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo, Trânsito Transportes e Segurança e Habitação e diretamente a estas subordinadas, as Inspetorias Fiscais de Posturas que não se caracterizam como unidade administrativa autônoma, dispostas nas respectivas estruturas funcionais conforme se estabelecer em Decreto.

§ 1º – Os cargos de provimento em comissão ou funções de comando das Inspetorias Fiscais de Posturas de que trata esta Lei Complementar terão sua denominação alterada para Inspetor Fiscal de Posturas, e serão privativos dos servidores de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º - É vedada a nomeação de Inspetor Fiscal de Posturas para comando de qualquer Inspetoria Fiscal de Posturas que possua em quadro de pessoal quantidade inferior a 05 (cinco) Agentes Fiscais de Posturas.

Art. 34 – Os cargos e empregos de Agentes Fiscais de nível médio ora existentes serão enquadrados a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar na referência constante do Anexo I, correspondente àquela de sua situação anterior (R1 a R15), conforme discriminado no Anexo III.

Parágrafo Único – Os cargos e empregos públicos alterados conforme o *caput* deste artigo serão extintos a cada vacância.

Art. 35 – Ficam criadas 08 (oito) Funções Gratificadas de Inspetor Fiscal de Posturas que serão remuneradas pela atribuição equivalente 3.230 (três mil duzentas e trinta) quotas, em substituição à parte variável referida no § 2º do artigo 13 desta Lei Complementar, ao seu ocupante, conforme Anexo II.

Art. 36 – Fica extinta uma função de Inspetor Fiscal de Posturas Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda, prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 245/07, sendo que remanescente será remunerada pela atribuição equivalente 3.060 (três mil e sessenta) quotas, em substituição à parte variável referida no § 2º do artigo 13 desta Lei Complementar, ao seu ocupante, conforme Anexo II.

Art. 37 – Fica reincorporado ao Anexo III da Lei Complementar 03/90 um cargo em comissão – Referência C3, de Inspetor Fiscal de Posturas, transferido conforme artigo 121 da Lei Complementar 245/07, restabelecendo-se a sua denominação para Chefe de Departamento.

Seção I

Das Alterações à Legislação

Art. 38 – O *caput* do artigo 113 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

“**Art. 113** – O Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM, excetuando aqueles ocupantes dos cargos previstos no §2º do art. 68 desta Lei Complementar, perceberá reembolso de transporte a fim de indenizar despesas de locomoção no desempenho de sua atividade, cuja percepção mensal será correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento base da Referência 15 (R-15) do Nível Superior, desde que se utilize de veículo próprio para locomoção.” (NR)

Art. 39 – O artigo 52 da Lei Complementar nº 230, de 23 de fevereiro de 2007, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 52** - A Secretaria Municipal de Habitação é o órgão da Administração Pública Municipal que tem por finalidade desenvolver programas habitacionais de interesse popular e social, e de melhoria de moradias; atuar preventiva e repressivamente em face de loteamentos clandestinos e irregulares, bem como de assentamentos informais, tendo a incumbência, nos termos da lei, de promover, processar ou aprovar procedimentos de regularização fundiária, de iniciativa pública ou privada, e exercer outras atividades correlatas à sua competência.” (NR)

Art. 40 - O artigo 53 da Lei Complementar nº 230, de 23 de fevereiro de 2007, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 53** – Para atender a execução de suas atividades genéricas e específicas a Secretaria Municipal de Habitação terá estrutura organizacional estabelecida por Decreto, nos termos do disposto no artigo 64, XXXVIII da Lei Orgânica.” (NR)

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica, com atribuições estabelecidas no artigos 61 da Lei Complementar nº 230, de 23 de fevereiro de 2007, passa a ser denominada **Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação**.

Art. 42 - O artigo 61 da Lei Complementar nº 230, de 23 de fevereiro de 2007, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 61** – A Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação é o órgão da administração pública municipal que tem por finalidade básica planejar, coordenar e controlar o orçamento das atividades do Município, realizar o controle do patrimônio imobiliário, realizar ações de desenvolvimento industrial, científico, tecnológico e de

inovação por meio do Sistema Integrado de Desenvolvimento Industrial Sustentável (SIDIS), composto de Incubadoras de Empresas, Distritos Industriais, Minidistritos Industriais e de Serviços, Arranjos Produtivos Locais (APL) e Parque Tecnológico e, ainda, exercer outras atividades correlatas à sua competência e sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas.” (NR)

Art. 43 - O artigo 62 da Lei Complementar nº 230, de 23 de fevereiro de 2007, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 62** – Para atender a execução de suas atividades genéricas e específicas a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação terá estrutura organizacional estabelecida por Decreto, nos termos do disposto no artigo 64, XXXVIII da Lei Orgânica.” (NR)

Art. 44 – Ficam criadas na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Habitação as seguintes funções públicas que somente poderão ser exercidas por servidores de carreira, independente do regime de trabalho - celetista ou estatutário – e do Nível Básico, Médio ou Superior:

- I – 02 Funções de Chefia de Departamento;
- II – 04 Funções de Chefia de Setor;
- III – 04 Funções de Chefia de Seção.

Art. 45 - Ficam criados na estrutura administrativa do Município, para os fins que se destinam, cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos por concurso público, em regime estatutário, que integrarão o Quadro II - Nível Médio e Quadro III - Nível Superior, do Anexo II da Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 1990, e Anexo I da Lei Complementar 227/06 a saber:

I – Nível Médio:

- a) 02 (dois) cargos de Topógrafo;
- b) 01 (um) cargo de Desenhista;
- c) 300 (trezentos) cargos de Agente Administrativo.

II – Nível Superior:

- a) 01 (um) cargo de Arquiteto;
- b) 01 (um) cargo de Engenheiro Civil;
- c) 01 (um) cargo de Engenheiro Agrimensor;
- d) 02 (dois) cargos de Assistente Social;
- e) 04 (quatro) cargos de Técnico Jurídico;
- f) 15 (quinze) cargos de Analista Fazendário;
- g) 01 (um) cargo de Procurador do Município.

§ 1º – São atribuições do cargo de Técnico Jurídico a que se refere a alínea e do inciso II: prestar assistência técnica jurídica às atividades específicas das Secretarias; estudar e redigir minutas de projetos e atos normativos de interesse das mesmas, bem como documentos contratuais de toda espécie, em conformidade com as normas legais; interpretar normas legais e administrativas diversas, para responder consultas das unidades componentes da estrutura da Secretaria; estudar questões de interesse da Secretaria que apresentam aspectos jurídicos; assistir a Secretaria na negociação de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas; estudar os processos de aquisição, transferência ou alienação de bens, em que for

interessado o Município quando relacionados com a finalidade da pasta, examinando toda a documentação concernente à transação; manter cadastramento de contratos no sistema informatizado; promover ou auxiliar na promoção de medidas administrativas que não se insiram nas atribuições exclusivas do Procurador do Município; atuar e coadjuvar nos procedimentos de interesse geral ou específico da Secretaria.

§ 2º - São atribuições do cargo de Analista Fazendário o apoio técnico às ações de: política econômica, tributária e financeira; de planejamento operacional e contábil da Secretaria da Fazenda; de estimativa de receita e de execução orçamentária; orientação aos contribuintes para a correta observância da legislação tributária e de posturas municipais; gerenciamento da dívida ativa do município, lançamento, arrecadação e controle dos tributos e receitas municipais; bem como outras atividades correlatas à sua competência.

§ 3º – Os cargos referidos na alínea *f* do inciso II e § 2º deste artigo terão vinculação à Secretaria Municipal da Fazenda, constituindo exigência para o seu preenchimento que o candidato possua graduação em Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.

Art. 46 - Ficam criados na estrutura administrativa do Município, para os fins que se destinam, cargos de provimento em comissão, vinculados à Secretaria Municipal de Habitação, que passam a integrar o Anexo III da Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 1990, e suas reformulações posteriores, os seguintes:

- I – 02 (dois) cargos de Assessor – referência C-2;
- II – 02 (dois) cargos de Coordenador – referência C-3;
- III – 02 (dois) cargos de Diretor de Serviços – referência C-4.

Art. 47 - Ficam criadas na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação as funções públicas, que somente poderão ser exercidas por servidores de carreira, independente do regime de trabalho – celetista ou estatutário – e do Nível Básico, Médio ou Superior e os cargos em comissão que passam a integrar o Anexo III da Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 1990, e suas reformulações posteriores, seguintes:

- I – 01 (uma) Função de Chefia de Divisão;
- II – 01 (uma) Função de Chefia de Departamento;
- III – 02 (duas) Funções de Chefia de Setor.
- IV – 05 (cinco) Cargos e Coordenador – referência C-3

Art. 48 - Fica extinta 01 (uma) Função gratificada de Chefia de Seção, criada pelo inciso III do artigo 63 da Lei Complementar nº 230, de 23 de fevereiro de 2007.

Art. 49 – Ficam transformados em cargos de Analista Fazendário de Nível Superior 03 (três) cargos de Técnico Administrativo de Nível Superior, cujos servidores estão atualmente lotados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 50 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 51 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos por ela produzidos relativamente às disposições do artigo 1º ao artigo 37 a 1º de janeiro do corrente ano, ficando revogadas a Lei Complementar nº 180, de 14/01/2004 e suas

alterações, o item 2 do Anexo II e a remuneração em cargo de provimento em comissão, referencia C-3 do anexo VI, ambos da Lei Complementar nº 245, de 17/12/2007 e os artigos 3º, 4º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 296, de 13 de novembro de 2009.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,
31 de março de 2010.

Ver. JORGE MENEZES
Presidente da Câmara

Projeto de Lei Complementar nº007/10

Aprovado em 30/03/10, na 9ª Sessão Ordinária

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara em 31/03/10

João Batista da Silva
Diretor Geral

Autor da propositura:
Poder Executivo

ebg/

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – VALOR BASE

(§ 1º do art. 2º)

REFERÊNCIA	INTERSTÍCIO	VENCIMENTO – R\$
1	3 ANOS	1.678,65
2	2 ANOS	1.729,01
3	2 ANOS	1.780,88
4	2 ANOS	1.834,31
5	2 ANOS	1.889,34
6	2 ANOS	1.976,02
7	2 ANOS	2.004,40
8	2 ANOS	2.064,53
9	2 ANOS	2.126,47
10	2 ANOS	2.190,26
11	2 ANOS	2.255,97
12	2 ANOS	2.323,65
13	2 ANOS	2.393,36
14	2 ANOS	2.465,16
15	INDETERMINADO	2.539,11

ANEXO II

TABELA DE ATRIBUIÇÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

ITEM	CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	Nº QUOTAS
01	INSPETOR FISCAL DE POSTURAS (IFP)	3.230
02	INSPETOR FISCAL DE POSTURAS ADJUNTO (IFPA)	3.060
03	JULGADOR DA UNIDADE DE JULGAMENTO TRIBUTÁRIO FISCAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.	1.800

ANEXO III - ART. 34 DAS DISPOSIÇÕES

<i>SEQ.</i>	<i>NOMES</i>	<i>ADMISSÃO</i>	<i>CARGO/EMPREGO</i>	<i>RE</i>
1	ADRIANA DA SILVA	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
2	ALESSANDRO SALOMAO	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
3	ALINE CRISTINA MOREIRA ESCABIN	3/8/2009	AGENTE FISCAL	ESTATU
4	ANA PAULA CARVALHO OLIVEIRA OLIVEIRA	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
5	ANA PAULA SANCHES MIGUEL FERREIRA	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
6	ANTONIO MARCIO DA SILVA TONELLI	26/4/2000	AGENTE FISCAL	ESTATU
7	APARECIDO CESAR DE CASTILHO	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
8	BARNABE DA SILVA	9/6/1988	AGENTE FISCAL	ESTATU
9	CARLOS ALBERTO SVAZO	5/7/1993	AGENTE FISCAL	ESTATU
10	CELSO LUIZ DOS SANTOS	20/12/1984	AGENTE FISCAL	CLT NÃ CONCU
11	CLAUDIA ESTELA ANGELONI	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
12	DOMINGOS MIGUEL CANTERAS SCARILLO	5/4/2000	AGENTE FISCAL	ESTATU
13	ED MARCIELO DE JESUS	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
14	EDSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	16/9/1999	AGENTE FISCAL	ESTATU
15	ELIETE APARECIDA RODRIGUES MARIM	26/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
16	EVANDRO LUIS HORVATH	3/8/2009	AGENTE FISCAL	ESTATU
17	FRANCISCO JOSE ARNALDO DA CUNHA	13/10/1999	AGENTE FISCAL	ESTATU
18	GILBERTO GIL LABRICHOSA	13/10/1999	AGENTE FISCAL	ESTATU
19	HUMBERTO FERNANDES NOGUEIRA	17/9/2009	AGENTE FISCAL	ESTATU
20	IRIS DA SILVA TOMAELO BONILHA	7/4/1988	AGENTE FISCAL	ESTATU
21	JOAO JUCA DE ALMEIDA	16/4/1990	AGENTE FISCAL	ESTATU
22	JOSE ANTONIO BRAZ	5/7/1993	AGENTE FISCAL	ESTATU
23	JULIANO FERNANDES MARCONDES DE GODOY	3/8/2009	AGENTE FISCAL	ESTATU
24	LAERTE DE CAMPOS	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
25	LUIZ CARLOS BATISTA	1/7/1975	AGENTE FISCAL	CLT ES

26	LUIZ DONIZETE VERSUTE	10/7/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
27	LUIZ OHLAND	22/7/1999	AGENTE FISCAL	ESTATU
28	MARCELO EQUI	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
29	MARCELO NOMINATO DO AMARAL	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
30	MARCIA REGINA GALISTEU	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
SEQ.	NOMES	ADMISSÃO	CARGO/EMPREGO	RA
31	MARCO ANTONIO BENFATI	29/4/1988	AGENTE FISCAL	ESTATU
32	MARIA DO CARMO FERRARI	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
33	MARIA FERNANDA BRASIL DE PAULA ALVES	2/7/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
34	MARIA LUCIA SALVIANO DE OLIVEIRA COSME	26/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
35	MARIA LUIZA SPOTTI VARELLA	19/6/1989	AGENTE FISCAL	ESTATU
36	MARILENE ANTUNES FERNANDES	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
37	MAURICIO IMOLENE FONTANA	3/8/2009	AGENTE FISCAL	ESTATU
38	MIRMILHA RODRIGUES TRIVELATO	27/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
39	NAZARENO MARINHO SOUZA JUNIOR	26/4/2000	AGENTE FISCAL	ESTATU
40	NELI APARECIDA HALLGREN	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
41	NELVO FACCHINI JUNIOR	17/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
42	NILSON BUENO	1/2/1995	AGENTE FISCAL	ESTATU
43	NORIEDSON MATEUS MARINO	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
44	OEDES BRANDT	16/2/1995	AGENTE FISCAL	ESTATU
45	PAULO AFONSO DE ATHAYDE	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
46	PAULO CESAR OLIVEIRA DAS NEVES	20/7/1983	AGENTE FISCAL	CLT ES
47	PAULO HENRIQUE REIS HONSI	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
48	PAULO IHEI BENFATI HORITA	14/12/2009	AGENTE FISCAL	ESTATU
49	PAULO ROBERTO PALMEIRA	10/8/1992	AGENTE FISCAL	ESTATU

50	PAULO RODRIGUES	30/7/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
51	PEDRO OLIVA FILHO	8/9/1999	AGENTE FISCAL	ESTATU
52	RENATA GUERREIRO	17/9/2009	AGENTE FISCAL	ESTATU
53	ROSANGELA MARIA BERTOLINO FIORAMONTI DOS SANTOS	28/4/1988	AGENTE FISCAL	ESTATU
54	SERGIO COELHO LOURENCIN	18/5/1988	AGENTE FISCAL	ESTATU
55	SIDNEI PEREIRA DA MOTA	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
56	SILVIO CESAR MARIN	24/6/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
57	TIAGO DE TARSO MAZZA	4/4/2000	AGENTE FISCAL	ESTATU
58	VAGNER VICENTIM	29/12/1999	AGENTE FISCAL	ESTATU
59	VALDECIR CAMILLO FERNANDES DE MELLO	10/6/1981	AGENTE FISCAL	CLT ES
60	VALDIR PIACENTI	29/9/1999	AGENTE FISCAL	ESTATU
61	VLADIMIR PEDRO COSME	2/7/1991	AGENTE FISCAL	ESTATU
62	WILSON ANTONIO COSTA	24/6/1981	AGENTE FISCAL	CLT ES

<i>SEQ.</i>	<i>NOMES</i>	<i>ADMISSÃO</i>	<i>CARGO/EMPREGO ATUAL</i>	<i>REGIME</i>	<i>LOTAÇÃO A</i>
1	ALESSANDRO MERIGHI GILIO	31/3/2000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ESTATUTARIO	SEC. MUNICI FAZENDA
3	ANA LUCIA DE LIMA GARCIA	18/4/2000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ESTATUTARIO	SEC. MUNICI FAZENDA
2	VINICIUS ORTOLAN	24/4/2000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ESTATUTARIO	SEC. MUNICI FAZENDA